



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.374 - RJ (2016/0326851-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE
TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO - RJ116964
ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS E OUTRO(S) - RJ183792
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
RECORRIDO : GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERRARI DA SILVEIRA - RJ044269

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FISCALIZAÇÃO DAS FERROVIAS. REGIME DE PRECATÓRIOS. ART. 730 DO CPC/1973.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73, visto que o patrimônio delas encontra-se atrelado a interesse público, qual seja, a prestação do serviço público. *In casu* a parte recorrente é empresa pública vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e exerce o serviço público essencial de fiscalização das ferrovias e do contrato de concessão.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.374 - RJ (2016/0326851-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO - RJ116964
ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS E OUTRO(S) - RJ183792
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERRARI DA SILVEIRA - RJ044269

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. REGIME DOS PRECATÓRIOS. FIM LUCRATIVO.

Agravo contra decisão que indeferiu o pedido da agravante para a execução prosseguir sob o rito previsto no art. 730, do CPC.

O Excelso Pretório assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado.

O regime de precatório dá-se às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial.

Como se vê, o privilégio requerido pela recorrente não lhe pode ser estendido.

Recurso desprovido.

A recorrente sustenta que, além de divergência jurisprudencial, ocorreu violação dos arts. 535 e 730 do CPC/1973. Alega:

A CENTRAL, ora recorrente, é empresa pública vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e, após o repasse por concessão da atividade lucrativa da exploração da malha ferroviária do Estado do Rio à SUPERVIA, apenas exerce o serviço público essencial de fiscalização das ferrovias e do contrato de concessão.

Desse modo, entende a doutrina que se aplica a este tipo de empresa pública o regime dos precatórios, porque não goza dos benefícios das entidades privadas. (fls. 47-48, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.374 - RJ (2016/0326851-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, conforme a jurisprudência do STJ, as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73, visto que o patrimônio delas encontra-se atrelado a interesse público, qual seja, a prestação do serviço público.

In casu a parte recorrente é empresa pública vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e exerce o serviço público essencial de fiscalização das ferrovias e do contrato de concessão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES STF E STJ.

1. Não houve violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC, pois o tribunal de origem não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

2. A EMOP é uma empresa pública, criada pelo Poder Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (Decreto Estadual 15.122/1990), que presta, exclusivamente, serviços públicos para o Estado do Rio de Janeiro e, diga-se de passagem, serviços de interesse público primário. Assim, cabe, de fato, equipará-la à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório, pois tal empresa distingui-se das demais empresas públicas que, em geral, exercem atividades econômicas.

3. 'As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte'. (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009)

4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMSURB. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte, adota o chamado 'prequestionamento ficto', de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do questionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, não havendo prejuízos à parte pela rejeição dos aclaratórios, em face do disposto na Súmula 356/STF.

2. As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte.

3. 'A EMSURB é empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Diferencia-se, pois, das empresas públicas que exercem atividades econômicas. Dentro desse quadro, pode-se afirmar que a EMSURB é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, não se aplicando, portanto, as restrições do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, é reiterada e uníssona a jurisprudência desta Suprema Corte, a saber: ACO/RN 959, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16/05/2008; ACO 1095, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02/05/2008; AC 1947 MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 21/02/2008; AI-AgR 243250/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/04/2004; RE-ED 230051/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 08/08/2003' (Supremo Tribunal Federal, Rcl 6370 MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 20.10.08).

4. Todavia, há no caso dos autos peculiaridade que influi diretamente no julgamento. É fato incontroverso, atestado pelo Oficial de Justiça, que a empresa executada não mais dispõe de dinheiro nem de bens penhoráveis, que todo o seu patrimônio já está constrito pela Justiça do Trabalho e que continua a funcionar com bens pertencentes à própria Prefeitura Municipal de Aracaju. Nesses termos, embora processada a execução sob o rito do art. 730 do CPC, a Fazenda Municipal deve ser chamada a integrar o pólo passivo da lide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como responsável subsidiária da dívida, já que a EMSURB hoje já não tem patrimônio e opera graças aos bens municipais de que se utiliza.

5. Para preservar-se o princípio da efetividade da jurisdição, evitando decisões inexecutíveis em prejuízo do credor, deve ser acolhida em parte a pretensão da recorrente a fim de possibilitar a citação do Município de Aracaju/SE como litisconsorte passivo necessário, não obstante deva a execução prosseguir sob o rito do art. 730 do CPC.

6. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1.086.745/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO, NESTE PONTO, PARA AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA LEI 6.830/80. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE EXAMINE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE NA APELAÇÃO.

1. A decisão monocrática reformou o acórdão combatido para afastar a incidência da Lei 6.830/80 em favor da aplicação do rito previsto no art. 730 do CPC, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já se manifestou positivamente acerca dessa possibilidade, no que respeita às empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, como no presente caso. Precedentes: REsp. 1.086.745/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009, e REsp. 729.807/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.11.2009.

2. Assim, ainda que apenas a citação válida interrompa a prescrição (AgRg no REsp. 1.235.574/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012), ex vi do art. 219 do CPC, sendo esta a razão pela qual fora reconhecida pelo Magistrado de piso, há que se devolver os autos ao Tribunal de origem, para que este examine as demais questões relativas à preliminar de prescrição suscitadas pela agravante na Apelação, como a incidência do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência desta Corte ou a possibilidade de retroação dos efeitos da citação à propositura da demanda.

3. Agravo Regimental provido em parte. (STJ, AgRg no REsp 1.266.809/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2014)

Registre-se, por oportuno, que o referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, que já se pronunciou acerca da aplicação do rito dos precatórios às empresas públicas prestadoras de serviço público.

A propósito:

RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, ARE 638.315 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe de 31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EXTENSÃO. EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 412 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 638.315. FINALIDADES ESSENCIAIS. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STF, ARE 829131 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar que a execução proposta em face da CENTRAL - Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística obedeça ao rito do art. 730 do CPC/73.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0326851-1

REsp 1.655.374 / RJ

Números Origem: 00469443620158190000 01395602319988190001 201624511569

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO - RJ116964
ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS E OUTRO(S) - RJ183792
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERRARI DA SILVEIRA - RJ044269

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.